

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/8/2017, Seção 1, Pág. 26.
Portaria SERES nº 999, publicada no D.O.U. de 20/9/2017, Seção 1, Pág. 10.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte – Unidade Barreiro, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC N°: 201353678		
PARECER CNE/CES N°: 280/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/6/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, no bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantenedora da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte – Unidade Barreiro, localizada na Rua Cabo Valério Santos, nº 297, no bairro Átila de Paiva (Barreiro), município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, protocolado em 3 de setembro de 2013, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contrária à autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado.

A entidade solicitou a reforma da decisão da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, por não ter mantido o parecer da comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que teria atribuído conceitos positivos para aprovar o pedido de autorização, porém a Secretaria apontou o não atendimento ao requisito legal de acessibilidade, pois as rampas não se encontravam em todas as instalações. A recorrente apresentou as reformas realizadas de acordo com o conjunto arquitetônico que promoveram a acessibilidade na instituição.

Os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação a cada uma das três dimensões e o conceito final estão expostos no quadro a seguir:

Curso	Organização Didático Pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Conceito Final
Engenharia Civil	3.3	3.2	3.8	3

Nas considerações da SERES, consta que tais fragilidades *abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento ao requisito legal referente às Condições de acesso para pessoas com*

deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

2. Análise

Examinando-se o relatório de avaliação externa da comissão do Inep e a análise feita pela SERES sobre a avaliação, pode-se verificar que as razões para o indeferimento do curso se deram com base nas fragilidades do corpo docente e das condições de acessibilidade, com poucas rampas no espaço físico da Instituição de Ensino Superior (IES). Pude constatar que no recurso toda a argumentação da recorrente se restringe a este fato, não mencionando as fragilidades apontadas nos dois indicadores da Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial). No entanto, considero que as fragilidades referentes ao corpo docente são de fácil correção e as reformas apresentadas pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte – Unidade Barreiro demonstram a correção da acessibilidade.

A recorrente demonstrou a existência de sinalização visual e tátil nas rampas, nos elevadores, nas escadas e nos acessos às salas de aula e repartições, com texto em braile, pisos com textura e cores contrastantes.

Conforme definido no Decreto nº 5.296/2004, artigo 8º, alínea I, acessibilidade é a *condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida*. Assim, as instalações físicas de uma instituição de ensino, que se presta ao uso público ou coletivo, devem oferecer condições de utilização segura por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, razão pela qual as rampas devem ser implantadas em todo o espaço acadêmico.

3. Mérito

À vista do exposto, parece-me evidente que o indeferimento feito pela Secretaria é compreensível e foi bem colocado. A IES recorreu por considerar injusta a decisão proferida na Portaria SERES nº 350/2015, e, posteriormente, apresentou material comprovando as melhorias que tornaram as condições de acessibilidade adequadas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte – Unidade Barreiro, localizada na Rua Cabo Valério Santos, nº 297, no bairro Átila de Paiva (Barreiro), município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, no bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 7 de junho de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente